

Relatório

COM (2020) 459

Autor: Deputado Nuno
Fazenda

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto a *“Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho,”* COM (2020) 459, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

2. Contexto e objetivos

Tal como expresso na iniciativa e elencado na nota técnica a presente iniciativa visa “mobilizar os investimentos e concentrar o apoio financeiro nos cruciais primeiros anos de recuperação da crise resultante da pandemia da COVID-19” assegurando “a aplicação de medidas de ação rápida a fim de garantir os meios de subsistência,

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

aumentar a prevenção e reforçar a resiliência e a recuperação em resposta à crise”.

Estas medidas serão realizadas através dos veículos de execução já existentes ao abrigo de uma série de programas específicos da União propostos pela Comissão no âmbito do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, pelo que é necessário alterar as propostas da Comissão relativas aos programas da União em causa.

Tal como sintetiza a iniciativa, as principais alterações prendem-se com:

“- Permitir a aplicação das medidas previstas na proposta de regulamento que cria um instrumento de recuperação da União Europeia através dos mecanismos de execução do Programa-Quadro de Investigação e Inovação, do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;

– Autorizar o financiamento pelo Instrumento de Recuperação da União Europeia a título de receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;

– Assegurar o cumprimento dos prazos previstos no artigo 4.º da proposta de regulamento que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia através de referências cruzadas adequadas”.

Em específico, no que compete às matérias mais diretamente objeto da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, é inserido na proposta COM (2018) 435 da Comissão de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão, o considerando nº 15 A e o artigo 9º-A sobre os “Recursos do Instrumento de Recuperação da União Europeia”.

Na proposta COM (2018) 436 da Comissão de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação é inserido o artigo 4º-A sobre os “Recursos do Instrumento de Recuperação da União Europeia”.

3. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

A presente proposta tem como base jurídica os 43.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 182.º, n.º 1 e 4, 183.º, 188.º, 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Relativamente ao princípio da subsidiariedade, refere-se que a UE dispõe de uma competência partilhada neste domínio, artigo 4.º, n.º 3, do TFUE. A fim de dar resposta aos desafios que a Europa enfrenta, e tal como está expresso na análise da subsidiariedade nas propostas primitivas objeto de alteração por esta iniciativa, a UE necessita de investir em I&I, gerando benefícios demonstráveis, em comparação com o apoio à I&I a nível nacional e regional, gerando massa crítica para enfrentar os desafios globais, reforçando a excelência científica, criando redes multidisciplinares transfronteiriças, reforçando o capital humano e criando novas oportunidades de mercado.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, considera-se que a proposta não excede o necessário para cumprir os objetivos dos Tratados relacionados com as matérias em apreço.

Tal como está expresso na análise da subsidiariedade nas propostas primitivas objeto de alteração por esta iniciativa, um programa a nível da União tem maior capacidade para realizar I&I de alto risco e a longo prazo, repartindo riscos e gerando um alargamento do âmbito e economias de escala que de outro modo não seriam possíveis e produzirá um efeito alavanca em investimentos públicos e privados adicionais em I&I.

Desta forma, as ações propostas não vão além do que é necessário para atingir os objetivos da União.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão

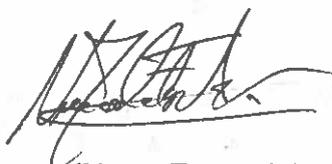
Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto a "Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho," COM (2020) 459.

2. Após análise da proposta, conclui-se que os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade são respeitados, uma vez que a EU dispõe de uma competência partilhada neste domínio e a proposta em causa não excede o necessário para cumprir os objetivos dos Tratados.
3. A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

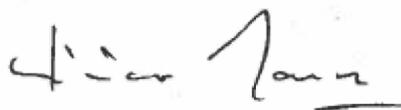
Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2020.

O Deputado Autor do Relatório



(Nuno Fazenda)

O Presidente da Comissão



(Firmino Marques)



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
